



CONTRATOS ELETRÔNICOS E CONSUMO

Congresso Online Nacional de Direito, 1ª edição, de 26/07/2021 a 29/07/2021
ISBN dos Anais: 978-65-89908-55-5

CARVALHO; Nathan Gabriel Cerqueira ¹, COELHO; Gabriel Figuerêdo Novais ²

RESUMO

SCHREIBER, Anderson. Contratos Eletrônicos e Consumo. Revista Brasileira de Direito Civil, v. 01, 2014, p. 88-110. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/132>. Acesso em 25. mai. 2021. O comércio eletrônico é um marco da contemporaneidade, haja vista o avanço do uso da rede internacional de comunicação, que propiciou um espaço novo para o estabelecimento das relações de consumo, antes atrelado ao contato presencial/físico. Deste modo, o Brasil se coloca enquanto, dentro da América Latina, o maior e mais próspero mercado deste segmento. Isto posto, a produção consiste em uma revisão bibliográfica de livros e artigos que versam sobre o e-commerce e os seus impactos nas relações de consumo; e objetiva perquirir a temática, de modo a esmiuçar os problemas que este mercado oferece para o direito do consumidor, assim como, identificar soluções e os avanços apresentados pelo universo jurídico. O ponto de partida da obra consiste no reconhecimento do direito imbricado nas relações de consumo, enquanto direito fundamental; o que resulta na necessidade de se pensar a redução dos percalços imersos nesse contexto, capazes de afligir o consumidor. Logo após, a concepção de contratos eletrônicos foi esmiuçada, de forma a defini-los como acordos de vontades de celebrados entre partes ausentes, através da rede internacional de comunicação (internet). Em seguida, a investigação foi centrada nos desafios de se contratar pela internet, que vão desde o problema de quem contrata, dada o anonimato das redes, até a definição do local de contratação, do momento de pactuação e os vestígios que as redes deixam para aferi-lo, a forma de acordo e a assinatura eletrônica, e o objeto do contrato, que não pode ser contemplado em sua plenitude através das redes virtuais. A partir disso, é notável uma série de questões que insurgem a partir dessa formatação e ambas são confrontadas pelo ordenamento jurídico pátrio, que precisa constantemente evoluir para englobar as inovações que permeiam o universo digital. Ademais, o Código de Defesa do Consumidor de 1990 e o Decreto 7.962/2013 são instrumentos que visam não somente tutelar o vulnerável da relação de consumo, mas também, garantir a segurança jurídica e a idoneidade da pactuação eletrônica. Um dos mecanismos passíveis de análise é o direito ao arrependimento, no qual, o consumidor ao contratar fora do estabelecimento (virtualmente ou por telefone), tem o direito de se arrepender da aquisição no prazo de sete dias, contados do recebimento ou da assinatura. Deste modo, o Decreto 7.962/2013 complementa o Código anteriormente citado, no que tange à contratação no comércio eletrônico, onde o direito de reflexão é

¹ Graduando em Direito pela Faculdade Anísio Teixeira, nathangabrielcerqueira@gmail.com

² Graduando em Direito pela Faculdade Anísio Teixeira, gnovais458@hotmail.com

robustecido. Outrossim, o panorama legislativo europeu demonstra avanços mais significativos nesse sentido, de modo a garantir maior eficiência ao mencionado direito, como a Diretiva 2011/83/CE, que trata acerca do “direito de retractação”. De forma a garantir o prazo de catorze dias para a apresentação de retratação ao acordo eletrônico, firmado fora do estabelecimento. Em síntese, direitos que amparam o comprador nesse mercado sensível tendem a assegurar o direito fundamental de defesa do consumidor, de modo a viabilizar uma maior segurança jurídica nas contratações virtuais.

PALAVRAS-CHAVE: contratos eletrônicos, direito digital, direito do consumidor